

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.377, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E, PESSOAS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em atenção a Lei Municipal 1968/2019, fica instituído, no âmbito do Município de Sidrolândia/MS, o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, Pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com a finalidade de garantir acesso humanizado, inclusivo e seguro.

Art. 2º - Entende-se por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aquela diagnosticada com alteração do neurodesenvolvimento, caracterizada por dificuldades na comunicação e interação social, bem como por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012, podendo apresentar diferentes níveis de suporte e necessidades específicas.

Art. 3º - Entende-se por Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), aquela que possui uma alteração neurobiológica que afeta o desenvolvimento cerebral resultando em dificuldades crônicas como o foco, controle de impulsos e, em muitos casos, a hiperatividade, impactando a vida social, escolar e profissional.

Art. 4º - A vacinação domiciliar poderá ser ofertada a todas as pessoas com TEA e pessoas com TDAH, residentes no município de Sidrolândia/MS, independentemente da idade cuja condição impeça o deslocamento e a permanência em unidades de saúde.

Art. 5º - O Programa tem como objetivos:

I - Assegurar a imunização de pessoas com TEA que apresentem hipersensibilidade sensorial, dificuldades de adaptação ou limitações que dificultem o comparecimento às unidades de saúde;

II - Assegurar a imunização de pessoas com TDAH que apresentem limitações que dificultem o comparecimento às unidades de saúde;

III - Promover atendimento humanizado e individualizado;

IV - Reduzir situações de estresse, ansiedade e crises comportamentais durante o processo de vacinação;

V - Ampliar a cobertura vacinal no Município;

Art. 6º - O atendimento domiciliar deverá ser realizado mediante solicitação do responsável

legal ou da própria pessoa com TEA e ou, pessoa com TDAH, quando em maioridade civil e capaz, junto à Secretaria Municipal competente, mediante apresentação de:

I - Documento oficial de identificação;

II - Cartão do Sistema Único de Saúde / SUS;

III - Laudo médico ou documento comprobatório do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) como também, laudo médico ou documento comprobatório do diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

IV – Demais documentos que o Poder Público Municipal julgar necessários.

Art. 7º - A vacinação domiciliar poderá ser realizada por equipe da secretaria municipal competente às pessoas com TEA e as pessoas com TDAH em total respeito às normas técnicas do Ministério da Saúde, observando tanto da disponibilidade logística como a de pessoal.

Parágrafo Único - A secretaria municipal competente poderá criar um canal de atendimento específico para o agendamento e a organização da vacinação em âmbito domiciliar.

Art. 8º - Fica assegurado às pessoas com TEA e as pessoas com TDAH, durante o processo de vacinação domiciliar:

I - A aplicação de todas as vacinas previstas no Calendário Nacional de Vacinação;

II - Atendimento realizado por profissionais capacitados para a boa abordagem e ao trato adequados às especificidades sensoriais e comportamentais;

III - O direito ao acompanhamento inequívoco por familiar ou responsável legal durante todo o procedimento, visando garantir o bem-estar e a segurança do indivíduo.

Art. 9º- O Poder Executivo poderá promover capacitação periódica dos profissionais envolvidos no referido programa.

Art. 10º - O Poder Público Municipal por meio da secretaria competente, poderá divulgar nos canais oficiais de comunicação, as informações sobre o programa, incluindo:

I – Os requisitos para solicitação do benefício;

II – Os documentos necessários;

III – Os canais de atendimento e agendamento;

IV – O cronograma de vacinação, quando aplicável.

Art. 11 - Fica instituído dentro do referido programa, o sistema de monitoramento e avaliação com as seguintes finalidades:

I - Acompanhar a cobertura vacinal das pessoas com TEA no Município;

II - Acompanhar a cobertura vacinal das pessoas com TDAH no Município;

III - Identificar dificuldades e propor melhorias na execução do programa;

IV - Produzir dados estatísticos que subsidiem políticas públicas voltadas à pessoa com TEA como também, as pessoas com TDAH;

V - Avaliar a efetividade do programa na redução da evasão vacinal.

Art. 12 - O Poder Público Municipal por meio da secretaria responsável, publicará anualmente em seus canais oficiais, o relatório completo de desempenho contendo:

I - Número de pessoas com TEA cadastradas no programa do Município de Sidrolândia/MS;

II - Número de pessoas com TDAH cadastradas no programa do Município de Sidrolândia/MS;

III - Número de doses aplicadas em domicílio, por tipo de vacina;

IV - Indicadores de cobertura vacinal da população com TEA no Município de Sidrolândia/MS;

V - Indicadores de cobertura vacinal da população com TDAH no Município de Sidrolândia/MS;

VI - Avaliação da satisfação dos beneficiários, quando possível.

Art. 13- A participação no referido programa é facultativa, dependendo da expressa manifestação de vontade do responsável legal ou da própria pessoa com TEA como também, da pessoa com TDAH quando capaz.

Parágrafo único - Em qualquer tempo, o beneficiário ou seu responsável legal poderá desistir de sua participação do programa, comunicando formalmente à unidade de saúde de referência.

Art. 14- O Poder Executivo Municipal à bom tempo, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 15- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária já existente, suplementadas se necessário.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sidrolândia-MS, 01 de Setembro de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo